



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ANÁLISE DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA nº 009/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO nº 2009/2023

Araraquara, 07 de julho de 2023.

Vimos, através desta, em relação ao certame cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO E EXECUÇÃO, POR EMPRESA ESPECIALIZADA, DE PASSEIO PÚBLICO (CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS) NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, expor o que segue:

Analisada a documentação apresentada pelas empresas participantes no certame, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral resolveu habilitar as empresas KMA ENGENHARIA LTDA, J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA OHANA LTDA para a segunda fase do processo – Propostas, inabilitando a empresa NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme motivos constantes dos autos.

Contudo, a data de abertura das propostas foi suspensa, haja vista que a empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA interpôs recurso administrativo face à habilitação das empresas KMA ENGENHARIA LTDA e J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA.

Na sequência, as empresas KMA ENGENHARIA LTDA e J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA interpuseram contrarrazões.

A empresa NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não interpôs recurso administrativo.

- DOS RECURSOS -

1 - DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA OHANA LTDA

Inicialmente, aduz a recorrente que o item 5.2.2 do edital, ao determinar a comprovação de capacidade técnico operacional da licitante, determina que seja feita a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características similares de complexidade tecnológica e operacional.

A licitante KMA apresentou atestados em seu nome e em nome de terceiro. Os atestados em nome de terceiro não atendem à exigência legal e, por isso, devem ser desconsiderados (DGN Engenharia Ltda, CNPJ 21.460.194/0001-88). Os atestados que estão em nome da licitante em questão não têm comprovação de experiência com desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, pois os itens apresentados nos atestados referem-se a reforma, e não a calçamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

O escopo da licitação é essencialmente execução de passeio público, de calçamento, e claramente não atende o exigido no edital comprovação de reformas em geral pela não similaridade dos serviços.

O que se verifica nos atestados apresentados pela KMA é que não constam serviços comprovados similares aos exigidos nem em quantidade equivalente ou superior.

A licitante JSO, por sua vez, apresentou balanço de 2021 e atestado de capacidade técnica sem CAT, infringindo as exigências de habilitação do item 5.3.1 (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis) e do 5.2.3 do instrumento convocatório.

Pleiteia a inabilitação de ambas as empresas.

2 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KMA ENGENHARIA LTDA

A empresa KMA ENGENHARIA LTDA interpôs contrarrazões nos seguintes termos.

A Contrarrazoante baseou suas razões de defesa em fatos, dados, informações públicas e nos Princípios do Direito e Jurisprudência acerca de licitações. Para melhor compreensão das contrarrazões de defesa desta Contrarrazoante, serão pontuados cada suposta não conformidade e descrito, então, as justificativas de cada item. Atestado em nome de terceiro, ou seja, da empresa DGN Engenharia Ltda.

Antes de descrevermos os contrapontos à suposta não conformidade apontada pela licitante Construtora Ohana, é importante que façamos a distinção entre Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico-Profissional. A Capacidade Técnico-Operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica, de modo que com o atestado de Capacidade Técnico-Operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Assim, a Capacidade Técnico-Operacional difere da Capacidade Técnico-Profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas). Em resumo, quando se fala em Atestado de Capacidade Técnica, fala-se em capacidade Técnico-Operacional, ou seja, da Empresa (Pessoa Jurídica) e quando se fala em Certidão de Acervo Técnico (CAT), esta se refere à Capacidade Técnico-Profissional, ou seja, do Profissional (Pessoa Física). A CAT será emitida em nome do profissional, identificando-o como o responsável técnico pela obra ou serviço, entre outras informações.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Não se emite CAT em nome da pessoa jurídica, sendo que a prova da capacidade da pessoa jurídica ocorre se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico à época da execução dos serviços.

Feitas as devidas considerações, acreditamos que houve algum equívoco por parte da Licitante Construtora Ohana, ao afirmar que esta Contrarrazoante apresentou um atestado de capacidade técnica em nome de terceiro, visto que o documento ao qual a referida licitante menciona trata-se de uma Certidão de Acervo Técnico, de número 2620210013825 (print abaixo), em nome do Engenheiro Civil Glen Regis Domingos – CREA-SP 5069298750, Responsável Técnico da KMA Engenharia.

Talvez o equívoco tenha se dado por não ter sido observado a 1ª página do suposto atestado que a referida licitante menciona, onde constam os dados da CAT e em seguida os dados do atestado de capacidade técnica, procedimento normal adotado pelo CREA-SP que insere, logo após a Certidão de Acervo Técnico, o atestado de capacidade técnica que deu origem à CAT, devidamente registrado. Cabe ressaltar que o Engenheiro Civil Glen Regis Domingos, além de ser um dos responsáveis técnicos da KMA ENGENHARIA, exerce a Administração e Gerência Técnica desta Contrarrazoante, constante em Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na JUCESP sob o protocolo 0.633.292/23-0, conforme documento juntado aos autos.

Aqui fazemos um adendo, pois há também uma outra CAT, registrada no CREA-SP sob o número 2620210000335, com as mesmas características descritas acima. Os atestados que estão em nome da KMA ENGENHARIA não têm comprovação de experiência com desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, pois os itens apresentados nos atestados referem-se a reforma, e não a calçamento.

Primeiramente faremos uma explanação do que seja atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Quando o edital previu, no seu item 5.2.2 que a licitante possua “comprovação de capacidade técnico-operacional, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta licitação**” (nosso grifo), teve como objetivo de que as licitantes participantes do processo apresentassem comprovação de atividades pertinentes, compatíveis e similares às descritas na planilha do Edital e não à finalidade para a qual as atividades serviriam.

Um pequeno exemplo da diferença entre atividade e finalidade. A atividade de “Lastro de brita e = 3 cm” (item 2.3 da planilha anexa ao Edital) serve para diversas finalidades de Engenharia, como piso em concreto, bases de concreto etc., bem como também à calçada, que, nada mais são do que um piso em concreto. Confundir termos e palavras de nossa língua portuguesa não é incomum em nossa sociedade, mas o que devemos ter claro é que não podemos, dentro do segmento empresarial, que deve ser pautado pelo conhecimento, utilizar-se de jogo de palavras com o objetivo de se beneficiar em processos licitatórios ou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

proteger as ações de um processo licitatório. Além disso, a recorrente Construtora Ohana esqueceu-se de mencionar que o item 5.2.2 descreve que a “atividade” (e não a finalidade) deve possuir características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta licitação. Ora, nos itens 5.5, 5.6, 7.8 e 7.9 do atestado/CAT 1020230001109 da KMA ENGENHARIA, anexo aos documentos de habilitação descreve atividades de:

ITEM	DESCRIÇÃO
5.5	PREPARO COM BETONEIRA E TRANSPORTE MANUAL DE CONCRETO FCK=30 MPA - RADIER E PILARES
5.6	LANÇAMENTO/APLICAÇÃO/ADENSAMENTO MANUAL DE CONCRETO - (O.C.) - RADIER E PILARES
7.8	PREPARO COM BETONEIRA E TRANSPORTE MANUAL DE CONCRETO FCK=30 MPA – FUNDAÇÃO
7.9	LANÇAMENTO/APLICAÇÃO/ADENSAMENTO MANUAL DE CONCRETO - (O.C.) - FUNDAÇÃO

Sobre as “atividades” acima descritas fazemos a reflexão se tais atividades não são similares à atividade do item 2.4 – “Concreto liso desempenado, dosado em central, fck= 20,0 MPa, e= 6 cm”. Se formos interpretar literalmente o descrito, as atividades descritas acima podem ser consideradas superiores às atividades do item 2.4 da planilha de preços já que o concreto tem um FCK superior. Mas continuando a reflexão, uma empresa e sua equipe de profissionais que fazem um concreto de 20 MPA certamente fariam um concreto de 30 MPA, ou seja, preciosismo exagerado pode gerar interpretações distorcidas da realidade. Certamente uma empresa não deveria ser inabilitada só porque o FCK é menor do que o estritamente descrito em planilha – não faria sentido algum, já que o método de execução e a complexidade técnica destas atividades são as mesmas.

Ainda em relação ao atestado/CAT 1020230001109 da KMA ENGENHARIA, citou, em seu recurso, algumas “atividades” (e não finalidade) que tem correlação com as “atividades” da planilha de preços do Edital em similaridade e complexidade.

Assim, acreditamos que, novamente, houve um equívoco por parte da Recorrente Construtora Ohana, ao confundir “atividade” com “finalidade”, ao não olhar detidamente as atividades de engenharia constantes na lista de serviços executadas pelos profissionais da KMA ENGENHARIA em seus diversos atestados de capacidade técnica apresentados, que comprovam que esta Contrarrazoante executou atividades pertinentes e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

compatíveis em características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta licitação.

V. FATO SUPERVENIENTE

Por responsabilidade com bem público, esta Contrarrazoante traz à discussão Fato Superveniente observado nos documentos de habilitação da Recorrente Construtora Ohana. Primeiramente, fazemos menção ao conceito de Fato Superveniente dado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seu portal na Internet o qual descreve que é se trata de um “acontecimento jurídico que, em princípio, vem modificar ou alterar uma situação firmada em fato anterior, para que se possa tomar uma nova orientação ou para que se permita a adoção de medida que desfaça ato, ou medida anterior, ou que venha imprimir novo rumo à solução de uma contenda judicial.”

Dito isso, e para ilustrarmos a questão de responsabilidade de uma Empresa na apresentação de uma proposta dentro de um processo licitatório, fazemos menção ao item 5.2.5 da página 6 do Edital da Concorrência Pública – Registro de Preços nº 009/2023, da qual esta Contrarrazão está relacionada, item este obrigatório para a Qualificação Técnica da licitante, que abaixo transcrevemos.

“5.2. Qualificação Técnica

5.2.5. Declaração formal indicando que possui/possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, acompanhada da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis (Modelo Anexo VIII).”

Em nosso entendimento, este documento é primordial para que a Administração Pública possa se sentir confortável ao formalizar uma contratação, pois a empresa licitante, ao declarar que possui ou possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para a realização do objeto do certame, assume a responsabilidade de mobilizar base operacional ou canteiro para equipes e gestão do contrato, ferramentas e equipamentos tais como, mas não se limitando a betoneiras, pás, enxadas, martelões, ferramentas de Pedreiro (colher, régua, desempenadeira etc.), veículos para transporte dos profissionais aos locais de trabalho, veículos adequados para transporte de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, bem como também profissional técnico de nível superior e, de forma implícita, equipes de profissionais operacionais para atender o objeto contratual.

Pois bem, identificamos que a Recorrente Construtora Ohana descumpriu esta exigência prevista no item 5.2.5 do Edital referente à Qualificação Técnica ao não firmar a declaração prevista no edital com o modelo do Anexo VIII do referido edital. Cabe ressaltar que a Administração Pública, caso mantenha a habilitação da Recorrente Construtora Ohana, incorrerá em risco na execução do objeto do certame, na medida que a referida Recorrente não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

apresentou a exigência descrita, não se responsabilizando sobre a mobilização de instalações, aparelhamento e pessoal técnico para o cumprimento do objeto do certame.

VI. DOS FATOS E DIREITO

Essa Contrarrazoante e seu Responsável Técnico possuem a capacitação técnica e todos os documentos, atestados, certidões e requisitos necessários para ser habilitada ao processo licitatório do Edital da Concorrência Pública – Registro de Preços nº 009/2023, bem como todos os seus documentos, atestados, certidões estão em conformidade com as exigências editalícias, tanto é que foi habilitada pela Douta Comissão de Licitação do Município de Araraquara, conforme printa da Ata abaixo.

Destacamos que as supostas não conformidades relatadas pela Recorrente Construtora Ohana foram debatidas e justificadas nesta Contrarrazão, sendo todas consideradas, salvo melhor juízo, como infundadas.

De outra forma, destacamos o Fato Superveniente descrito nesta Contrarrazão, que se refere ao fato de a Recorrente Construtora Ohana deixar de cumprir o requisito de Habilitação Técnica previsto no item 5.2.5 do Edital, especificamente ao não declarar formalmente que possui ou possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame.

Diante do que foi exposto nestas contrarrazões, pode-se inferir, salvo melhor juízo que todas as supostas não conformidades apontadas pela Recorrente não se mostraram robustas e não merecem ser apreciadas pela Douta Comissão de Licitação de Araraquara-SP. Entendemos também que, salvo melhor juízo, atender ao pleito da Recorrente, data vênia, seria uma total injustiça contra esta Contrarrazoante, na medida que as atividades descritas em seus atestados de capacidade técnica atendem perfeitamente o objeto a ser contratado.

REQUER a Contrarrazoante, mui respeitosamente, de Vossa Senhoria, o que se segue:

1) Que a presente Contrarrazão seja recebida no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do Art. 109 da Lei 8666/93.

2) Seja provido, em todos os seus termos, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade.

3) Que o recurso da recorrente Construtora Ohana, especificamente quanto ao pedido de inabilitação desta Contrarrazoante seja indeferido pela Douta Comissão, mantendo-se a decisão inicial que tornou habilitada a KMA ENGENHARIA ao certame licitatório;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

4) Que seja reformada a decisão de habilitação da recorrente Construtora Ohana, visto o surgimento de Fato Superveniente, em que referida licitante descumpriu o item 5.2.5 do Edital, ao não declarar formalmente que possui ou possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame.

5) Requer ainda, a remessa das presentes razões recursais à autoridade hierarquicamente superior, caso os pleitos contidos nesta contrarrazão não sejam considerados por parte dessa Douta Comissão, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA

A contrarrazoante alega em sua peça que, em 22 de junho de 2023, a empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.568.046/0001-25, apresentou interposição de recurso administrativo aos documentos de Habilitação da J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA no processo licitatório em epígrafe no que diz respeito ao Balanço Patrimonial e o Atestado de Capacidade Técnica.

Quanto ao Balanço Patrimonial, vimos esclarecer, que conforme prorrogação feita pela Receita Federal em 25/05/2023, o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022, originalmente previsto para o último dia útil de maio de 2023, foi prorrogado por mais 30 dias. Sendo assim, o Balanço Patrimonial apresentado pela J.S.O CONSTRUÇÕES LTDA é válido até o dia 30 de junho de 2023.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, consta o mesmo acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado do CREA-SP nº2620230006010. Sendo assim, solicitamos que o recurso interposto pela CONSTRUTORA OHANA LTDA, seja indeferido e que os nossos documentos de habilitação sejam aceitos por esta comissão (como de fato já foi, conforme Convocação - Propostas emitido em 20 de junho de 2023 e já publicado no site da Prefeitura).

Em tempo hábil para interposição de recurso, com fulcro na Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993. A J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA, destaca, que ao analisar a documentação da empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA, vemos que, a mesma não apresentou a comprovação de que possui/possuirá instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, conforme exigido no item nº 5.2.5. do Edital.

Portanto, a empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA, não comprovou sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e deve ser imediatamente INABILITADA ao processo licitatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

Recebidos os recursos e contrarrazões, passemos a analisá-los, visto que são tempestivos.

Pois bem, em relação à empresa KMA ENGENHARIA LTDA, temos que as alegações constantes no recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA não possuem o condão de alterar a decisão da Subcomissão de Licitação da Administração Geral que habilitou a ora recorrida.

Os atestados apresentados pela empresa KMA ENGENHARIA LTDA foram submetidos à análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a qual acenou positivamente para sua validade. A licitante apresentou atestados em nome da empresa e em nome de seu profissional, a fim de demonstrar sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Os chamados “*atestados em nome de terceiros*” são simplesmente a comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante, haja vista que o profissional descrito nestes documentos de fls. 385/396 é o responsável pela Administração e Gerência Técnica da empresa, conforme contrato social de fls. 339/343. Apresenta ainda, o contrato de responsabilidade Técnica em Engenharia Civil, às fls. 397/398.

Em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional, não há dúvidas de que a licitante tem total capacidade de realizar os serviços constantes do objeto do certame. Os serviços descritos nos atestados apresentados possuem itens que perfeitamente demonstram equivalência ou até mesmo superioridade aos serviços exigidos. É assim o entendimento da SÚMULA Nº 30 do TCESP:

*“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos **atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”
(g.n.)*

Portanto, a licitante comprova satisfatoriamente que possui capacidade de realizar os serviços pleiteados pela Administração.

Quanto à empresa J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA, melhor sorte não merecem as alegações da empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Primeiro porque a alegação de que seu balanço patrimonial apresentado estaria inapto não condiz com a realidade dos fatos. Sua validade é inequívoca, haja vista que é claramente sabido que a Receita Federal prorrogou o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022, originalmente previsto para o último dia útil de maio de 2023, por mais 30 dias. Sendo assim, o Balanço Patrimonial apresentado pela J.S.O CONSTRUÇÕES LTDA é válido até o dia 30 de junho de 2023.

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica sem a CAT, temos que tal alegação também não merece prosperar, haja vista que os documentos juntados à fls. 303/305 contemplam tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a técnico-profissional, pois o atestado encontra-se acompanhado da referida CAT.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Por derradeiro e não menos importante, vamos tratar do assunto aventado pelas contrarrazoantes, em relação ao fato da licitante CONSTRUTORA OHANA LTDA não ter preenchido todos os requisitos editalícios.

Ambas as empresas alegam que a recorrente - CONSTRUTORA OHANA LTDA – não apresentou a Declaração formal indicando que possui/possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, acompanhada da sua disponibilidade.

De fato, o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

Além de todas as exigências que deverão ser cumpridas, constam também maneiras de os interessados suprirem suas dúvidas através de pedidos de esclarecimentos ou até mesmo impugná-lo, caso não concorde com seus termos, cujas respostas integram a regra do procedimento.

No caso de ausência de solicitação, pelas licitantes, de esclarecimentos adicionais, pressupõe-se que os elementos constantes deste ato convocatório são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, posteriormente, qualquer reclamação.

Pois bem, o edital, em seu item 5.2.5 deixa bem claro que os licitantes deverão apresentar, em seus envelopes de habilitação, a declaração constante do item.

Quando da conferência de toda a documentação, por parte da Subcomissão de Licitação da Administração Geral, a decisão proferida foi pela habilitação de todas as empresas.

No entanto, face ao recurso e contrarrazões, a Administração tem por dever, proceder uma nova análise a fim de constatar algum possível equívoco.

E neste caso em particular tal fato ocorreu.

Embora tal fato tenha vindo à baila em sede de contrarrazões, a Administração não pode se furtar de apreciá-lo. A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

De fato, a licitante CONSTRUTORA OHANA LTDA deixou de apresentar a Declaração formal indicando que possui/possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, acompanhada da sua disponibilidade.

Tal declaração é requisito editalício e indispensável para a licitação. Tanto é sua importância que está descrita no art. 30 da Lei 8.666/93.

Importante ressaltar que as demais licitantes cumpriram com a exigência sem qualquer questionamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Face ao exposto, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral nega provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA, mantendo a habilitação das empresas KMA ENGENHARIA LTDA e J.S.O. CONSTRUÇÕES LTDA.

Em seguida, com base na reanálise dos documentos apresentados, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral resolve inabilitar a empresa CONSTRUTORA OHANA LTDA, por não apresentar a Declaração formal indicando que possui/possuirá instalações, aparelhamento e pessoal técnico de nível superior adequados e disponíveis para realização do objeto do certame, acompanhada da sua disponibilidade, desatendendo ao item 5.2.5 do edital.

Por derradeiro, encaminhe-se o processo para a autoridade competente para análise e deliberação dos recursos e desta manifestação.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Subcomissão de Licitação da Administração Geral
Presidente